

**APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) A
MULHERES SUBMETIDAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: INTERPRETAÇÃO
À LUZ DO PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Anne Teive Auras

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina. Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM). Membro da Comissão dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). Membro da Comissão dos Direitos das Mulheres da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

1. A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos das mulheres

A Constituição Federal, em seu art. 134, considera a instituição Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas.

Sob este prisma, a Lei Complementar nº 80/94 dispõe que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A).

Em seguida, em seu art. 4º, a lei pontua as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre as quais figuram (a) a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas; (b) o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e (c) a atuação na preservação e na reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência.

Nesse sentido, a Defensoria Pública vem se consolidando como espaço de referência para o acolhimento e a assistência jurídica a grupos especialmente vulnerabilizados, como as mulheres em situação de violência e as vítimas das mais variadas formas de discriminação, opressão e violência. A consistente atuação em defesa dos direitos das mulheres, das pessoas negras e da população LGBTQIA+, protagonizada pelos Núcleos Especializados de Defesa dos Direitos das Mulheres, de Direitos Humanos, de Igualdade e de Diversidade instalados em todo o Brasil, tem inscrito a Defensoria em uma posição de vanguarda nos processos de aprofundamento da cidadania e de resistência contra as investidas antidemocráticas em nosso país.

Nesse contexto, merece destaque a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência, na forma dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que não se confunde com assistência à acusação, conforme já demonstraram as Defensoras Públicas Arlanza Rebello (REBELLO, 2017) e

Renata Tavares da Costa (COSTA, 2017), mas constitui instrumento fundamental de garantia de acesso à justiça das mulheres vitimizadas, garantindo a elas o exercício de seus direitos à informação, à memória, à verdade, à justiça e à reparação, sempre respeitando a sua autonomia a partir de um atendimento humanizado e de uma escuta acolhedora e respeitosa.

A efetiva implementação e correta aplicação da Lei Maria da Penha, contudo, nunca se deu sem esforço e resistência. Mesmo considerada uma das três melhores leis de proteção às mulheres do mundo, produto de uma construção horizontal e plural que envolveu Legislativo, Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e movimentos organizados de mulheres de todo o país, a “lei com nome de mulher” (HERMANN, 2007) já nasceu sob suspeita, alvo de discussões e ações que questionavam a sua constitucionalidade e eficácia.

Mais de quinze anos após sua promulgação, boa parte de seus dispositivos continua carente de efetivação, principalmente no que toca às políticas de prevenção, ao fortalecimento da rede de atendimento e assistência às mulheres em situação de violência e à competência híbrida dos Juizados especializados. Ainda hoje se discute, por exemplo, qual o recurso cabível contra decisões que indeferem o pedido de medidas protetivas de urgência ou, ainda, a aplicabilidade da legislação às mulheres transexuais, mesmo sendo expressa a menção da lei à violência “baseada no gênero”.

Sobre este último ponto, aliás, apenas em abril de 2022 é que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, em processo no qual a vítima sofria agressões por parte do pai, no âmbito doméstico (LEI MARIA DA PENHA, 2022).

Além disso, o aprofundamento do debate sobre as interseccionalidades pautou a necessidade de se analisar as políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres à luz dos marcadores sociais da diferença que fazem com que mulheres diversas sejam afetadas, de formas diferentes, pelos mais variados tipos de violência (doméstica, institucional, sexual etc). Sem essa indispensável perspectiva interseccional, uma legislação potencialmente emancipadora como é a Lei n. 11.340/06 acaba por beneficiar, de forma predominante e majoritária, aquelas mulheres cujo perfil se aproxima ao da própria Maria da Penha Maia Fernandes (mulher branca, heterossexual, de classe média, casada, com filhos, agredida fisicamente pelo companheiro), considerada a vítima

“típica” da violência doméstica. Enquanto isso, mulheres negras, indígenas, periféricas, lésbicas, trans – é dizer, mulheres que fogem ao padrão da mãe de família agredida pelo marido abusivo - nem sempre recebem mesmo o acolhimento e proteção quando buscam o sistema de justiça e de segurança pública reivindicando proteção após sofrerem violências de gênero.

O que se percebe, portanto, é que os avanços legislativos na direção da garantia dos direitos das mulheres não necessariamente vieram acompanhados de uma evolução da “memória social de longa duração” brasileira (MACHADO, 2015), que continua profundamente patriarcal e desigual. Os impasses na aplicação da Lei Maria da Penha, que normalmente se refletem em violações concretas a direitos das mulheres que invocam a sua proteção, são exemplos da persistência dos valores patriarcais e racistas no direito, na sociedade e no sistema de justiça.

2. Mulheres cis e trans submetidas à exploração sexual: a lei que busca coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres se presta a protegê-las?

Situação que reflete um desses *impasses* na aplicação da Lei Maria da Penha diz respeito às mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual e forçadas à prostituição por indivíduos ou por organizações criminosas, muitas vezes trabalhando em regime análogo à escravidão, privadas de liberdade nos locais onde residem e prestam os serviços sexuais. Essas mulheres costumam ser vítimas de agressões físicas, exploração sexual e violência psicológica baseada em ameaças e chantagens, persistindo as ameaças inclusive depois que conseguem abandonar o espaço onde eram mantidas.

A partir de uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, a concessão de medidas protetivas de urgência não estaria autorizada nesses casos, haja vista que foge da situação típica da mulher agredida pelo companheiro, ex-companheiro ou outro familiar, em âmbito doméstico. Não se ignora, inclusive, que boa parte das autoras da violência, quem explora os serviços sexuais das vítimas, são também mulheres. De tal modo, adotando-se uma visão reducionista, a tais mulheres vitimizadas não caberia a proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha.

Entende-se, contudo, que afastar essas vítimas dos instrumentos protetivos da Lei 11.340/06 implica conferir uma proteção deficiente a mulheres que, por motivações de gênero, foram vítimas de violência e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. O que se propõe, portanto, é uma interpretação não restritiva da Lei Maria da Penha, inclusive à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), de forma a autorizar a concessão de medidas protetivas de urgência, assegurando, assim, a proteção de sua integridade física e psíquica.

3. Acesso das mulheres à justiça: gênero e vulnerabilidade

Inicialmente, convém lembrar que o Brasil é signatário do mais importante diploma internacional de promoção dos direitos das mulheres, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Em seu art. 5º, o tratado estabelece que os Estados devem adotar providências para modificar padrões socioculturais e eliminar preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (BRASIL, 2002).

Ademais, a Recomendação n. 33 do Comitê CEDAW, das Nações Unidas, que versa sobre o acesso das mulheres à justiça, destaca expressamente a necessidade de combater os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e de capacitar as/os profissionais do direito para uma atuação voltada à superação das desigualdades de gênero.

Extrai-se da referida Recomendação Geral (COMITÊ CEDAW, 2015):

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência.

Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. [...]

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade

não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.

Para além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) garante às mulheres o “direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública” (art. 3), bem como o direito à sua integridade física, mental e moral e proteção “perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos” (art. 4º). Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recomenda a adoção de protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero (CIDH, 1994).

Ainda, segundo as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana que teve lugar em Brasília, no ano de 2008),

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, **gênero**, estado físico ou mental, ou por **circunstâncias sociais, econômicas**, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico (CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, Seção 2ª. 1.3) (grifos meus).

Com efeito, o gênero é marcador social de vulnerabilidade. Para os corpos feminizados (mulheres cis ou trans), o acesso à justiça é dificultado pela permanência, no sistema de justiça e na sociedade em geral, de padrões de comportamento e valores patriarcais que, ao fim e ao cabo, reproduzem desigualdades e legitimam violências.

Nesse sentido, recorre-se, novamente, às Regras de Brasília (2008):

A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

[...].

Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela de seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições (Seção 2ª. 8.17 e 20).

De forma geral, portanto, percebe-se que as normativas e diretrizes internacionais de proteção aos direitos das mulheres recomendam às instituições e órgãos do sistema de justiça que: (a) reconheçam a existência de desigualdades estruturais entre homens e

mulheres, as quais se refletem em uma série de aspectos socioeconômicos, culturais, comportamentais, psicológicos; (b) reconheçam que essas desigualdades são reproduzidas e legitimadas por práticas políticas, culturais e institucionais, inclusive pelo direito e o sistema de justiça, que podem ser perpetuadores de subordinações ou instrumentos de emancipação social; (c) adotem as medidas necessárias para promover a superação das persistentes desigualdades entre homens e mulheres, estabelecendo protocolos para julgamento com perspectiva de gênero que evitem a revitimização das mulheres e o recurso a estereótipos de gênero.

Nada mais se trata, portanto, do que perseguir os objetivos fundamentais da República consagrados pela Constituição Federal, em seu art. 3º, III e IV, tocante à superação das desigualdades e promoção da igualdade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido é que o Conselho Nacional de Justiça lançou, no ano de 2021, um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, voltado a oferecer ferramentas conceituais e metodologia para uma atuação de magistradas e magistrados “comprometidos com a igualdade”. O objetivo é claro: “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva” (CNJ, 2021, p. 14). Referido documento aborda conceitos básicos – como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade – para, a partir daí, refletir sobre relações de poder e violências, bem como sobre o que se espera de um direito e de uma prática jurídica comprometidos com o princípio da igualdade.

No caso das mulheres cis ou trans submetidas à exploração sexual, importa destacar que elas não têm somente o gênero como marcador social que impacta suas vidas. Também a classe social, a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual e a deficiência são indicadores que, acrescidos ao gênero feminino, potencializam as opressões e violências sofridas pelas diferentes mulheres. Desse modo, é muito importante que atores e atrizes do sistema de justiça atentem para esses outros marcadores sociais que impactam a vida das mulheres (CNJ, 2021, p. 18).

Pessoas trans, isto é, que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer, foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Diante disso, o Protocolo do CNJ recomenda a magistradas e magistrados que

se questionem, diante de casos concretos, sobre se essas expectativas sociais estão guiando determinada interpretação.

Quando exercem a prostituição e têm seus serviços explorados por outras pessoas, mulheres trans e travestis se encontram em situação de hiper-vulnerabilidade não apenas em razão da identidade de gênero (afinal, segundo as Nações Unidas, o Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo [BRASIL, 2021]), mas também em razão da precariedade econômico-financeira (mulheres pobres) e da profissão exercida - a prostituição, que coloca mulheres em condição de extrema desigualdade de poder e submissão com relação aos homens que contratam seus serviços.

Trata-se, portanto, de pessoas constantemente vulneráveis à violência urbana, à LGBTfobia, a infecções sexualmente transmissíveis, à infecção por covid-19. Pessoas às quais a sociedade ainda delimita um espaço social de marginalidade – espera-se ver mulheres trans ou travestis na prostituição, mas não se espera ver mulheres trans ou travestis advogadas, juízas, médicas. Pessoas trans costumam iniciar suas experiências de discriminação e violência ainda na infância, no âmbito da escola ou da família. Quando não são aceitas em casa, passam a ocupar as ruas. Evadem-se cedo da escola. Ficam sem qualificação profissional. Em entrevistas de emprego, costumam ser preteridas em detrimento de mulheres e homens cis. E assim, aos poucos, a sociedade vai marginalizando, cada vez mais, pessoas que poderiam ter outros projetos de vida, mas acabaram sendo forçadas a uma constante luta pela sobrevivência. Uma luta pela sobrevivência que, muitas vezes, as mantém em situação de extrema vulnerabilidade e suscetibilidade a arbitrariedades, violências e exploração.

Tais marcadores sociais da diferença, que colocam essas mulheres em situação de total desigualdade de poder, não podem ser simplesmente ignorados pelas pessoas que compõem o sistema de justiça, sob pena de nos conformarmos com a condição de meros reprodutores e reprodutoras das desigualdades e violências estruturantes em nossa sociedade.

Neste ponto, convém fazer nova menção ao Protocolo do CNJ (2021, p.34/35):

Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda,

passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. (grifos meus)

Para além da postura ativa de magistradas e magistrados na aplicação do direito, deve-se levar em consideração, também, que a própria forma como o direito é concebido (suas categorias, seus valores e princípios fundamentais) se dá de maneira abstrata, tendo por base um suposto “sujeito universal” que desconsidera a existência de grupos subalternizados e suas experiências de realidade.

Mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras em geral foram, e ainda são, historicamente excluídos da esfera pública e política, o que impediu que suas perspectivas e experiências fossem levadas em conta quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas para saná-las (CNJ, 2021, p. 37).

Quando regras e princípios são aplicados de maneira abstrata (ou, convém dizer, a partir das experiências pessoais dos julgadores e do grupo social a que pertencem – que costuma ser, ainda, branco, masculino, heterossexual, cristão etc.), sem levar em consideração as relações concretas de poder existentes na sociedade, a promoção da igualdade material pode ficar seriamente comprometida. Ressalte-se que não se trata, aqui, de defender que julgadoras e julgadores sejam parciais. Como expõe o CNJ (2021, p. 43),

em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.

É por isso que se propõe a aplicação do princípio da igualdade nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero. Nesse sentido, recomenda o Protocolo do CNJ (2021):

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: **mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?**
2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. **Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.** (grifos meus)

Seguimos, portanto, as recomendações do guia proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Análise da situação a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Em primeiro lugar, segundo as recomendações do CNJ, a análise de casos segundo uma perspectiva de gênero indica que, na primeira aproximação com o processo, deve-se questionar “se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”. Nesse sentido, é recomendável que se pergunte: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CNJ, 2021, p.44-45)

Da mesma forma, quando da aproximação com os sujeitos processuais, uma das reflexões sugeridas pelo protocolo diz respeito à existência de “alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas” (CNJ, 2021, p.55), questionamento afinado com as normativas internacionais impositivas do dever estatal de atuar com a devida diligência para coibir as violências de gênero (CIDH, 1994). Durante a instrução, deve haver especial atenção para a possibilidade de reprodução de violências de gênero durante as perguntas da audiência ou na análise de laudos técnicos.

Ainda, no momento da valoração das provas, deve a magistrada ou magistrado questionar se suas “experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos” ou se podem, de alguma forma, “estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa” (CNJ, 2021, p. 56).

Tomados esses cuidados iniciais, parte-se, então, para a identificação do marco normativo e dos precedentes aplicáveis, que envolvem não apenas a legislação e a jurisprudência pátrias, mas os tratados e decisões de cortes internacionais. Neste ponto, deve a julgadora ou julgador indagar, ainda, se a solução jurídica atende ao conteúdo constitucional (CNJ, 2021, p. 57).

Finalmente, na interpretação e aplicação do direito, deve-se recorrer a uma interpretação não abstrata do direito (interpretação atenta ao contexto vivido por grupos subalternizados, que seja capaz de neutralizar desigualdades), questionar se a norma em questão foi construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subalternizados e, ainda, se determinada norma tem impacto desproporcional e perpetuador de desigualdades estruturais sobre determinado grupo.

No caso das mulheres cis ou trans submetidas à exploração sexual, pode-se identificar, de início, que há assimetrias de gênero e desigualdades estruturais relevantes. As vítimas são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e de gênero que, na condição de prestadoras de serviços sexuais, tiveram contato com agressores ou agressoras.

Neste ponto, convém acrescentar que a prostituição não é apenas uma opção para mulheres que necessitam de renda, mas envolve, também, os fenômenos da exploração sexual, da objetificação do corpo da mulher e de sua posição inferior no mercado de trabalho (MIGUEL; BIROLI, 2014, p.141). Abordando os debates feministas sobre a prostituição, Luiz Felipe Miguel e Flavia Biroli, na obra “Feminismo e Política” (2014, p. 139), consideram que, muito embora exista prostituição masculina, a situação típica é a de uma mulher que vende seu corpo a um homem, concluindo que a posição de prostituta é uma posição feminina, de modo que “o debate vai incidir sobre como a prostituição pode contribuir para reforçar (ou espelhar) a dominação masculina e sobre os efeitos de diferentes políticas sobre a autonomia das mulheres”.

Após exporem os argumentos feministas no sentido da importância da legalização da prostituição (como forma de proteção das prostitutas contra agressões de clientes,

cafetões e policiais, reduzir a estigmatização e garantir a elas o acesso a uma vida mais digna), ponderam a autora e autor (2014, p.145) que, doutra parte,

[...] é difícil isolar as manifestações “legítimas” da prostituição do proxenetismo, do tráfico de mulheres, da exploração de crianças e adolescentes e do turismo sexual. São fenômenos que associam o comércio do sexo a formas de abuso que, por sua vez, incidem majoritariamente sobre as mulheres mais pobres e não brancas. Sua exploração pode ser vista como uma forma de racismo altamente sexualizada.

Adotando como pressuposto, portanto, a existência de assimetrias de poder e desigualdades estruturais no caso em tela, deve-se questionar se a normativa aplicável (a Lei Maria da Penha) é adequada, coerente com o arcabouço constitucional e, em caso positivo, se sua incidência ao caso reproduz e legitima essas desigualdades.

A Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim entendida “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º):

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Não há dúvida de que a ação de pessoas que promovem a exploração sexual de mulheres, lançando mão de ameaças, chantagens e outras formas de violência psicológica e patrimonial causa às vítimas sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral e patrimonial.

Para verificar se a conduta se amolda ao *caput* do art. 5º da lei, é preciso perscrutar, contudo, se essa violência se deu com base no gênero, uma vez que, em boa parte desses casos, as autoras da violência são, também, mulheres.

Inicialmente, convém destacar que a violência em questão se amolda, com exatidão, à definição de “violência sexual” trazida pela própria Lei Maria da Penha em seu art. 7º, III, qual seja (grifos meus):

- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

No caso, as mulheres não atuam como prostitutas com autonomia, mas são violentamente exploradas por indivíduos ou organizações criminosas, sendo obrigadas a permanecer nesse vínculo. Assim, sendo as vítimas forçadas a trabalhar com base em ameaças e dívidas, é evidente a configuração da violência sexual (de gênero, por expressa dicção da Lei n. 11.340/06), haja vista que são forçadas à prostituição por coação e chantagem.

Pontua-se, então, que o fato de as exploradoras serem, eventualmente, mulheres é de menor relevância para a configuração ou não da violência de gênero indispensável à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Isso porque, para a configuração de violência doméstica e familiar, a lei exige apenas que o polo passivo, a vítima, seja mulher (cis ou trans). O polo ativo da violência não necessariamente precisa ser um homem.

Sobre o tema, esse é o entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p.59):

A violência, para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher.
[...]. Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Seguem o mesmo entendimento Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes (2006):

O sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei.

Infelizmente, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, homens e mulheres são socializados para serem sexistas – a subjugação do feminino (associado às tarefas domésticas de reprodução da vida e a características de fragilidade, emotividade, sensibilidade) ao masculino (associado, em contrapartida, à ocupação do espaço

público/político e a características de dominação, força, poder e racionalidade) permeia o imaginário social de brasileiros e brasileiras, de modo que mulheres podem, sim, reproduzir o machismo e o sexismo em seus discursos e práticas (e costumeiramente o fazem).

Não é incomum que mulheres mantenham outras mulheres alojadas em suas pensões e, para que essas últimas possam trabalhar como prostitutas, cobrem diárias, multas e outros valores que as mantêm permanentemente endividadas e vinculadas. Essa dinâmica, que costuma ser permeada de constantes ameaças e agressões, evidencia a existência de relações de poder, hierarquia e submissão entre as envolvidas.

Assim, a essas situações se aplica, de forma clara, o objetivo da Lei Maria da Penha: *proteger e promover os direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, que estejam submetidas a violência por parte de pessoa próxima que exerça, com relação a elas, relação desigual de poder e dominação.*

Neste ponto, convém fazer menção às lúcidas ponderações da antropóloga Lia Zanotta Machado em seu artigo “Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha” (MACHADO, 2016):

Não há qualquer restrição da amplitude da lei [Maria da Penha] ao sexo do agressor ou a seu atributo/qualidade de gênero ou à sua identidade de orientação sexual. Tanto pode ser agressor ou agressora. Não há qualquer restrição da amplitude da lei à exigência de que os gêneros, entendidos aqui como qualidades ou atributos, sejam os mesmos ou diferentes entre os litigantes. Está suposta a possibilidade de violência de gênero entre pessoas do mesmo gênero.

Não há qualquer restrição da amplitude da lei a incorporar, além dos litigantes em relações afetivas/amorosas/sexuais entre parceiros e ex-parceiros, quer coabitem ou não; as relações entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, quer coabitem ou não. Se houvesse tal restrição não teriam sido escritos os parágrafos I e II do artigo 5. A restrição é a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino.

[...].

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida.

[...].

A subordinação ou vulnerabilidade de gênero não se dão apenas em recorrentes e estáveis relações onde a subordinação ou a vulnerabilidade, que sejam econômicas ou psicológicas, se apresentam de forma contínua. A prática da violência de gênero pode-se fazer

exatamente em momento de discordância seja entre irmãos e familiares, seja em disputa entre companheiros afetivos. [...]. O principal ponto é que a vulnerabilidade alcança, em princípio, a todo o gênero feminino e, em qualquer e diversa situação social e econômica e, em qualquer contexto, dada a ancestral legitimidade do poder pátrio masculino. O que as colocam, a todas, em potencial risco é o fato de que, no repertório simbólico, social e cultural, há a presunção de que o gênero masculino possa invocar a pseudolegitimidade do poder pátrio a qualquer momento.

[...].

Nos conflitos familiares, o poder de gênero masculino pode ser deslocado, isto é, pode ser invocado por outro familiar, geralmente homem, mas pode ser também invocado por mulher que se auto-atribui a representação do poder do “patriarca”. O poder de gênero se desloca no âmbito familiar e doméstico a depender das circunstâncias, contextos e conflitos específicos. [...] Mulheres podem se autoatribuir esse poder, “em nome do pai/patriarca”, na forma vicária de sua representação. Sogra que age violentamente contra nora, em nome da autoridade que seu filho tem por ser esposo da nora, irmãs mais velhas sobre mais novas, tias sobre sobrinhas, mães sobre filhas. [...]

Segundo a antropóloga, portanto, a única restrição trazida pela Lei Maria da Penha é que a agredida seja do gênero feminino. O gênero do agressor ou da agressora não exclui a agredida da proteção legal - a vulnerabilidade estará presente quando a agredida for mulher, em razão da “ancestral legitimidade do poder pátrio masculino”. Ademais, a pesquisadora aponta que esse poder de gênero masculino pode ser invocado e exercido por outra pessoa que não um homem, inclusive uma mulher (como a mãe, a irmã, a empregadora doméstica), que se auto-atribui a representação do poder do patriarca.

Em um certo sentido, portanto, pode-se afirmar que, na relação desigual de poder existente entre “empregadoras”/exploradoras sexuais e “empregadas”/exploradas, as primeiras assumem o papel e trajam as vestes do *patriarca*, praticando atos que configuravam nítida violência sexual em desfavor das vítimas, as quais se encontram em situação de total vulnerabilidade.

Constatada a vulnerabilidade decorrente de relação desigual de poder, portanto, é plenamente aplicável a proteção da Lei Maria da Penha ao caso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014):

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014. (grifos meus)

Finalmente, superado eventual questionamento referente ao gênero das agressoras ou agressores, há que se questionar se a violência, por ter sido praticada no âmbito de uma relação supostamente “laboral”, configuraria violência doméstica e familiar. É preciso esclarecer, neste ponto, que não se trata de relação de trabalho entre vítimas e agressoras. As vítimas são exploradas, submetidas à cruel violência sexual, nos termos do art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, haja vista que exercem a prostituição não de forma livre e autônoma, mas sob coação e ameaça.

Dito isso, convém destacar que, em boa parte dos casos, “empregadores/as” e “empregadas” coabitam, isto é, residem no mesmo local, espaço ou pensão na qual os serviços sexuais são prestados. Para os fins da Lei Maria da Penha, recorde-se, unidade doméstica compreende o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (art. 5º, I). Ante a expressa dicção legal, não há como negar que as pessoas envolvidas convivem naquele espaço comum, onde residem e trabalham, ainda que sem vínculo familiar.

Neste ponto, cumpre recordar que os tribunais brasileiros reconhecem que na relação entre empregador e empregada doméstica pode se configurar violência doméstica e familiar, haja vista que, muito embora não haja laços de parentesco, existe convívio permanente em local comum e relação de subordinação. Aliás, até mesmo quando esse convívio é esporádico (como no caso do neto que esporadicamente visitava a avó e assediava a empregada doméstica) já houve reconhecimento, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da ocorrência de violência doméstica e familiar, ante a identificação de relação desigual de poder entre agressor e vítima, bem como a vulnerabilidade desta (RELATOR, 2020).

Ora, se a violência praticada no âmbito da residência por empregador(a) contra empregada doméstica se enquadra na Lei Maria da Penha, o mesmo raciocínio autoriza a aplicabilidade da lei protetiva ao caso em questão, no qual costuma haver coabitação ou convívio permanente em um mesmo espaço, relação desigual de poder e vulnerabilidade por parte das vítimas. Aliás, essa aplicabilidade permanece mesmo não havendo mais coabitação (no caso de mulheres que conseguiram se evadir ou deixar o local onde eram mantidas sob exploração), haja vista que “o que se exige é um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente” (Idem, 2020).

5. Conclusões

Assim, diante de todo o exposto, entende-se ser cabível o requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual, ante a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Isso porque a Lei n. 11.340/06 se propõe à proteção e promoção dos direitos das pessoas que, *por performarem mulheridades ou feminilidades (é dizer, por compartilharem do gênero feminino)*, encontram-se submetidas a relações desiguais e hierárquicas de poder, vulneráveis à violência física, psicológica, patrimonial e sexual. Como nos alerta a pesquisadora feminista trans negra Letícia Nascimento (2021), assumir identidade feminina, em um país como o Brasil, é assumir perigo iminente de morte.

Nesse contexto, convém recordar que, de acordo com o Dossiê elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (BENEVIDES, 2020), de 2020, 100% das pessoas trans assassinadas em nosso país eram mulheres trans (e não homens trans). Desse total, 78% das vítimas eram negras, 72% eram prostitutas e 72% não tinham sequer o Ensino Médio completo, o que demonstra a interseccionalidade entre as opressões de gênero, de raça e de classe. Se as mulheres são vulnerabilizadas e violentadas em nosso país, pode-se afirmar, sem medo de errar, que as mulheres pobres, prostitutas, negras e trans são as mais violentadas. Se a Lei Maria da Penha não se prestar a proteger justamente esse perfil hipervulnerável de mulher, é de se questionar *a quais mulheres* a proteção legal se destinaria.

Assim, reconhecer a aplicabilidade da lei aos casos em questão significar atentar às desigualdades estruturantes da sociedade e comprometer-se com a sua superação. A análise da normativa a ser aplicada, bem como sua interpretação, deve se dar não de forma

abstrata, mas concreta, levando em consideração as circunstâncias do fato e a necessidade de adotar uma postura de promoção da igualdade material e da redução das assimetrias sociais.

À guisa de conclusão, portanto, entende-se que a Defensora ou Defensor Público atuante em favor de mulheres, cis ou trans, submetidas à exploração sexual pode (a) requerer as medidas protetivas de urgência que entender necessárias e suficientes para resguardo da integridade física e psíquica das envolvidas, na forma da Lei Maria da Penha, junto ao Juizado especializado; (b) requerer ao juízo que, caso entenda ser incompetente, aprecie e decida a medida cautelar antes da remessa para o juízo que entender competente, de modo a garantir a celeridade da proteção às mulheres assistidas; e, por fim, (c) caso as medidas sejam indeferidas, e para além da possibilidade de interposição de recurso, formular o pedido junto à unidade jurisdicional de competência criminal, sob a forma de cautelar genérica, invocando o poder geral de cautela da magistrada ou magistrado e a possibilidade da aplicação das medidas de proibição de aproximação e de contato (obrigações de não fazer).

Referências Bibliográficas

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Competência criminal da lei de violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher>. Acesso em 28 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 4.377/2002**. Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 551/STJ**. 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3975/4199>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA. Nações Unidas Brasil, Brasília, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>. Acesso em 25 maio 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 12 de maio de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2022.

COMITÊ CEDAW et al. **Recomendação geral nº. 33: Acesso das Mulheres à Justiça**. CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/> Acesso em: 13 de maio de 2022.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In.: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017. P. 199-231.

CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha – Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar. Considerações à Lei n. 11.340/06 comentada artigo por artigo. São Paulo: Servanda, 2007.

LEI MARIA DA PENHA é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, 06 abril 2022. Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 31 maio 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: **A Mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Amagis: DF, 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. **Argumentos e razões a favor de uma política educacional que combate as discriminações de gênero e sexualidade**. Manifestação em audiência pública na Câmara Federal. Brasília, 2015. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/audiencias-publicas-1/apresentacoes/apresentacao-lia-zanota-machado>. Acesso em 19/05/2022.

MIGUEL, Luiz Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei n. 11.340/06. In.: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017. P. 44-58.

RELATOR afasta exigência de coabitação e aplica Lei Maria da Penha em crime cometido contra empregada pelo neto da patroa. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 07 dez 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07122020-Relator-afasta-exigencia-de-coabitacao-e-aplica-Lei-Maria-da-Penha-em-crime-cometido-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,contato%20ocorrer%20de%20forma%20espor%C3%A1dica%22>. Acesso em 15 maio 2022.